



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## 1.ª COMISSÃO PERMANENTE

### Parecer n.º 6/VI/2020

**Assunto:** Proposta de lei intitulada «*Regime das carreiras especiais da Polícia Judiciária*»

#### I – Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, em 21 de Novembro de 2019, a proposta de lei n. PPL 20/2019/VI, intitulada «Regime das carreiras especiais da Polícia Judiciária», a qual foi admitida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

A proposta de lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 20 de Janeiro de 2020, tendo sido aprovada por maioria, com 24 votos a favor, 1 voto contra e uma abstenção.

Na mesma data, foi distribuída a esta Comissão, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 79/VI/2020, para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 20 de Março de 2020. No entanto, devido à complexidade técnica da proposta de lei, a Comissão necessitou de solicitar, por várias vezes, a prorrogação do prazo concedido pelo Presidente da Assembleia Legislativa para a apreciação na especialidade da proposta de lei, solicitação que foi gentilmente acolhida.

A Comissão procedeu à análise da proposta de lei num total de cinco reuniões,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

realizadas nos dias 26 de Fevereiro, 30 e 31 de Março, 18 de Junho e 28 de Agosto de 2020, tendo contado com a presença de representantes do Governo em três dessas reuniões. A par das reuniões da Comissão, foi realizada uma reunião de trabalho entre as assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da proposta de lei, a qual teve lugar no dia 16 de Abril de 2020.

Na sequência da discussão havida na Comissão e das sugestões apresentadas, o proponente acabou por proceder a alterações à versão inicial da proposta de lei e, em consequência, a 25 de Agosto de 2020 apresentou uma versão final. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

## II – Apresentação

Segundo a Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei, “ (...) *o ambiente social, a nível internacional, tem vindo a sofrer mudanças constantes que tornam cada vez mais complexas as questões no âmbito da segurança do Estado, do antiterrorismo e da cibersegurança, bem como a conjuntura dos crimes praticados com recurso a tecnologia avançada incluindo a criminalidade informática, daí resultando mudanças notórias em Macau que se evidenciaram na sociedade, nos tipos de criminalidade, no regime jurídico em matéria penal e nas necessidades de investigação criminal*”.

Assim, “[p]ara dar resposta às mudanças na sociedade em prol das necessidades do trabalho policial contemporâneo, aos tipos de criminalidade, ao regime jurídico em matéria penal, sobretudo para satisfazer as necessidades de trabalho na investigação dos crimes

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller initials and a checkmark at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*contra a segurança do Estado, cibersegurança, terrorismo e tecnologia de ponta, é necessário fazer revisão a uma série de diplomas e regulamentos relacionados com a Polícia Judiciária. De acordo com a conjuntura verificada recentemente, as actividades criminosas que têm estado a pôr em causa a estabilidade a nível regional e a segurança do Estado têm características como: dificuldade na investigação, divulgação rápida, que causam um amplo impacto e que provocam prejuízos profundos, para isso é necessário estar muito atentos. Para a Polícia Judiciária, organismo especializado na investigação de crimes que ponham em perigo à segurança do Estado e informáticos, é necessário preparar os planos de trabalho no mais breve tempo possível, em particular melhorar a capacidade de execução da lei e de investigação”<sup>1</sup>.*

De facto, “[o] trabalho de investigação criminal caracteriza-se pela grande especialização, tal natureza torna-se cada vez mais óbvia e destacada no domínio do trabalho de investigação criminal moderno. Pelo que ter uma equipa profissional de investigação criminal com características de estabilidade e apta é o pressuposto e a garantia para o cumprimento eficaz das atribuições da P.J. (...) embora tenham sido criadas, estipuladas no vigente regime jurídico (Decreto-Lei n.º 26/99/M), as carreiras especiais no quadro de pessoal, nomeadamente as carreiras de investigação criminal e de adjunto-técnico de criminalística, todavia, a referida lei vigora há mais de 20 anos e durante estes 20 anos, a economia de Macau desenvolveu-se de forma muito rápida, a estrutura socioprofissional e o nível de remuneração sofreram também mudanças dramáticas, enquanto isso, o pessoal das carreiras especiais acima mencionado tem tarefas cada vez mais difíceis, pesadas que deixam os funcionários cada vez mais stressados, esta situação enfraquece, de certo modo, a atracção para essas carreiras. Em segundo lugar, os crimes, nos últimos anos, tornaram-se

<sup>1</sup> Discurso de apresentação da proposta de lei pelo Secretário para a Segurança durante a reunião plenária da Assembleia Legislativa realizada no dia 20 de Janeiro de 2020.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller initials and marks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ca

A

9c  
林

A

B

C

↓

*mais complexos e baseados na inteligência, encarar os crimes informáticos e riscos cibernéticos afigura-se ser um dos maiores desafios no âmbito do trabalho de execução da lei, e ainda, a aplicação ampla dos meios tecnológicos é o requisito necessário na investigação criminal moderna, por isso, as ciências e perícias forenses desempenham um papel bastante importante, estas são áreas muito especializadas, técnicas e específicas. Contudo, existe uma carência de talentos dessa área e encontram-se sempre dificuldades no seu recrutamento (...) Por estas razões, o pessoal dessas carreiras quanto à progressão nas respectivas categorias é dependente da aprovação nos curso de formação e entrevista profissional no contexto das suas funções exercidas, para garantir que esses dominem suficientemente o âmbito profissional mas, os requisitos referidos não se encontram definidos no regime geral. De salientar ainda os vencimentos e regalias verificados no regime da carreira geral não são atractivos, razões pelas quais a estabilidade da equipa na área das ciências e peritagem forenses está a enfrentar um grande impacto, quanto ao recrutamento dos profissionais de cibersegurança irão também, certamente, surgir dificuldades óbvias. Todos estes factores levaram a PJ a empenhar-se em aperfeiçoar o regime das carreiras especiais, isto é, criar novas carreiras especiais consoante a necessidade real e proceder ao ajustamento e melhoramento das carreiras existentes, nomeadamente a nível das normas, das categorias e do vencimento”<sup>2</sup>.*

*Assim, “ (...) sugere o seguinte: a criação de carreiras especiais na área de ciências forenses; o ajustamento da carreira e do índice de vencimento do pessoal de investigação criminal, acrescentando as categorias de inspector chefe e de investigador criminal chefe; e o aumento do vencimento do pessoal adjunto-técnico de criminalística. Através destas alterações, pretende-se atrair mais quadros qualificados em tecnologias avançadas, assim*

<sup>2</sup> Discurso de apresentação da proposta de lei pelo Secretário para a Segurança durante a reunião plenária da Assembleia Legislativa realizada no dia 20 de Janeiro de 2020.



*como em outras áreas de especialização, de modo a enriquecer a capacidade profissional, consolidar e estabilizar as equipas nas áreas das ciências forenses e da investigação criminal, bem como promover a eficácia na execução da lei e na resposta às novas tendências da criminalidade”<sup>3</sup>.*

### **III – Análise genérica**

Actualmente, o regime de carreiras do pessoal da Polícia Judiciária é regulado pelo Decreto-Lei n.º 26/99/M de 28 de Junho. No entanto, como este decreto-lei foi alterado pela Lei n.º 2/2008 - Reestruturação de carreiras nas Forças e Serviços de Segurança, assim, o actual regime de carreiras especiais apenas engloba duas carreiras: a carreira do pessoal de investigação criminal e a carreira de adjunto-técnico de criminalística.

O proponente referiu que pretende, através do presente trabalho legislativo, consolidar ainda mais a equipa profissional da Polícia Judiciária, tendo por base o actual regime de carreiras especiais. A existência de um quadro de pessoal profissionalizado depende de uma construção optimizada da sua lei, pelo que a presente proposta de lei irá efectuar as alterações ou revogações necessárias, em vários aspectos, das normas legais vigentes.

As disposições da proposta de lei abordam principalmente duas partes: a primeira, a criação de duas carreiras especiais, isto é, a carreira de técnico superior de ciências forenses e a carreira de técnico de ciências forenses; a segunda, o ajustamento da carreira do pessoal de

<sup>3</sup> Página 4 da nota justificativa que acompanha a proposta de lei.

ca  
李  
任  
林  
Am  
B  
es  
J.



investigação criminal vigente. Para além disso, a proposta de lei vai também regular, nomeadamente, as várias normas relativas à formação do pessoal vigente e do pessoal que vai ingressar futuramente na Polícia Judiciária, por exemplo, os requisitos para se candidatar ao lugar, as acções de formação e estágio antes do ingresso, as acções de formação para o acesso e a dispensa de publicação, entre outras normas. Por fim, a proposta de lei vai também regular as regras de transição do actual pessoal da carreira do pessoal de investigação criminal.

**1. Criação das carreiras especiais de técnico superior de ciências forenses e de técnico de ciências forenses**

Segundo o proponente: “[a]ctualmente, as funções da PJ na área das ciências forenses são executadas por técnicos superiores ou técnicos das áreas de peritagem de provas materiais e de peritagem informática das carreiras gerais”<sup>4</sup>. De acordo com a Lei n.º 14/2009, a carreira de técnico superior e a carreira de técnico pertencem às carreiras gerais, pelo que as matérias relativas ao seu conteúdo funcional, bem como os requisitos para o ingresso, o acesso e o seu índice salarial, entre outros, são regulados pelo regime geral da função pública.

O fundamento para se inserir os dois tipos de pessoal que exercem actualmente funções na área das ciências forenses nas carreiras especiais da presente proposta de lei é: “[o] conteúdo funcional das carreiras especiais da área das ciências forenses é diferente do que respeita às carreiras gerais, apesar de ambas exigirem habilitações muito semelhantes. (...) Sendo, porém, as ciências forenses uma disciplina profissional e independente, que se

<sup>4</sup> Página 5 da nota justificativa que acompanha a proposta de lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*destina exclusivamente à investigação criminal e a fazer prova em juízo, revela-se, portanto, impraticável a aquisição integral dos respectivos conhecimentos profissionais no âmbito do sistema de ensino superior. Pelo que se propõe que os candidatos só possam ser admitidos como trabalhadores na área das ciências forenses através da frequência de cursos de formação profissional com aproveitamento e supondo a prévia realização de estágios”<sup>5</sup>.*

Para além de se registarem diferenças nos requisitos para o ingresso, também se registam exigências específicas no acesso a estas carreiras, porque “[c]onsiderando que as ciências forenses exigem um grau elevado de profissionalismo, e face ao rápido desenvolvimento das respectivas tecnologias, para garantir que o pessoal destas carreiras domine suficientemente o âmbito profissional, o acesso a essas carreiras depende da aprovação nos cursos de formação profissional no contexto das funções exercidas”<sup>6</sup>.

Pelas razões acima referidas, o proponente é de opinião que será mais adequado que as carreiras dos actuais técnicos superiores e técnicos da área de ciências forenses sejam reguladas no âmbito das carreiras especiais. Pelo exposto, a Comissão acolhe a intenção legislativa do proponente, bem como concorda que a presente proposta de lei se aplique ao pessoal inserido nestes dois tipos de carreiras.

Após ajustamentos efectuados pela proposta de lei, o actual trabalho de ciências forenses que está dividido em duas vertentes, isto é, peritagem de provas materiais e peritagem informática, passa para as áreas funcionais de provas materiais e provas electrónicas (artigo 13.º da proposta de lei).

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> Idem.

ca  
F  
E  
林  
A  
B  
18  
es  
J.



ca

李

任

林

A

張

B

0

J.

Segundo o proponente, quanto ao índice salarial: “(...) *as ciências e perícias forenses desempenham um papel bastante importante, estas são áreas muito especializadas, técnicas e específicas. Contudo, existe uma carência de talentos dessa área e encontram-se sempre dificuldades no seu recrutamento (...)*”<sup>7</sup>. Assim, com vista a atrair e recrutar pessoal com conhecimentos profissionais e capacidades para se candidatar e ingressar na equipa da Polícia Judiciária, o índice salarial dos técnicos superiores de ciências forenses e de técnico de ciências forenses será ligeiramente mais elevado do que dos técnicos superiores e técnicos do regime geral, isto é, “ (...) *o índice do vencimento inicial do técnico superior de ciências forenses seja aumentado em 30 pontos em relação ao vencimento inicial do índice 430 do técnico superior da carreira geral e em 30 pontos para o topo da carreira, o que representa, respectivamente, um aumento de 6,98% e 4,08% (...)*”<sup>8</sup>.

A Comissão concorda com a norma de atribuição de um melhor salário para atrair pessoal da área das ciências forenses a ingressar na Polícia Judiciária.

## **2. Ajustamento da actual carreira do pessoal de investigação criminal e da carreira de adjunto-técnico de criminalística**

Como foi referido anteriormente na análise genérica, a actual “**刑事偵查員職程**” passa a designar-se por “**刑事偵查人員職程**” da carreira especial da Polícia Judiciária (uma alteração apenas registada na versão em língua chinesa), enquanto a

<sup>7</sup> Discurso de apresentação da proposta de lei pelo Secretário para a Segurança durante a reunião plenária da Assembleia Legislativa realizada no dia 20 de Janeiro de 2020.

<sup>8</sup> Página 6 da nota justificativa que acompanha a proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

designação da carreira de adjunto-técnico de criminalística não sofreu alterações. A presente proposta de lei também introduziu alterações nestas duas carreiras de pessoal, criando duas categorias na carreira do pessoal de investigação criminal: a categoria de “inspector chefe” e a categoria de “investigador criminal chefe”, bem foram feitos ajustamentos nos actuais índices salariais desta carreira. Quanto à carreira de adjunto-técnico de criminalística, não se efectuaram alterações ao nível das categorias, mas elevou-se o seu índice salarial.

(1) Inspector chefe e investigador criminal chefe

Segundo a norma vigente sobre a carreira do pessoal de investigação criminal, esta desenvolve-se nas categorias de investigador criminal de 2.<sup>a</sup> classe, investigador criminal de 1.<sup>a</sup> classe, investigador criminal principal<sup>9</sup>, subinspector, inspector de 2.<sup>a</sup> classe e inspector de 1.<sup>a</sup> classe, num total de seis categorias. A proposta de lei sugere a criação da categoria de inspector chefe, uma categoria superior à de inspector de 1.<sup>a</sup> classe, assim como sugere a criação da categoria de investigador criminal chefe, uma categoria superior à de investigador criminal principal. Segundo o proponente, a matéria relativa à criação destas duas categorias: *“é feita atendendo ao número de pessoal e respectiva proporção no actual quadro de pessoal da PJ. Actualmente, verifica-se que no universo de 880 investigadores criminais, existem apenas 45 lugares de subinspector a que não é aplicado o regime de dotação global, quer dizer, somente 5% dos investigadores criminais podem ser promovidos a essa categoria mais elevada. Para responder às necessidades reais do trabalho e resolver o problema de numerosos investigadores criminais que permanecem na categoria de investigador criminal principal e não conseguem ser promovidos, com prejuízo, tanto agora como no futuro, do*

<sup>9</sup> O Regulamento Administrativo nº 9/2006 alterou a designação da carreira prevista no Decreto-Lei nº 26/99/M, que passou de “investigador” para “investigador criminal”.

ca

1/8

FE

林

A

張

洪

CS

✓



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*moral do pessoal, propõe-se que, acima da categoria de investigador criminal principal, seja criada uma categoria de investigador criminal chefe, com mais lugares, à qual não se aplica o regime de dotação global e cujo índice de vencimento corresponde ao da categoria de subinspector da carreira actual, oferecendo a uma parte do pessoal que reúna os requisitos exigidos e que tenha a experiência e desempenho de trabalho necessários, a possibilidade de progressão na carreira. Tendo como referência os índices de vencimento máximos do pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública, do Corpo dos Bombeiros e dos Serviços de Alfândega com competências semelhantes, é criada a categoria de inspector chefe, no sentido de manter os índices de vencimento da carreira do pessoal de investigação criminal congruentes com os das carreiras semelhantes de outros serviços na área da segurança e melhorar o percurso profissional dos investigadores criminais, por forma a atrair pessoal competente para essa área profissional.”<sup>10</sup>.*

A Comissão, após ouvir os esclarecimentos do proponente, concorda com a proposta de criação das referidas categorias na carreira do pessoal de investigação criminal, com vista a atenuar as actuais dificuldades de desenvolvimento profissional e a motivar o moral dos trabalhadores que são responsáveis pelo combate à criminalidade, que é cada vez mais complexa.

(2) Ajustamento dos requisitos académicos para efeitos de acesso a categorias profissionais

Embora a investigação criminal implique um grande volume de trabalho prático e uma

<sup>10</sup> Páginas 8 e 9 da nota justificativa que acompanha a proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

participação maciça, a capacidade de conhecimentos em termos teóricos é também muito importante. Tendo em conta “(...) os conhecimentos profissionais abundantes que devem ser aplicados no trabalho prático, nomeadamente os relativos ao combate a novos tipos de crimes [e esses] conhecimentos profissionais só podem ser obtidos através da frequência de, pelo menos, curso de diploma de associado ou grau de bacharel, ou curso de licenciatura”<sup>11</sup>, a obtenção de habilitações académicas suficientes é a garantia básica para um melhor exercício das funções.

Pelas razões expostas, a proposta de lei prevê ainda o aumento das habilitações académicas exigidas para o acesso às categorias de inspector de 2.<sup>a</sup> classe e de subinspector. Nos termos da proposta de lei, para o acesso à categoria de inspector de 2.<sup>a</sup> classe é necessária uma licenciatura adequada ou equivalente (artigo 10.º, n.º 3); e para o acesso à categoria de subinspector é necessário um diploma de associado adequado ou equivalente, ou grau de bacharel (artigo 10.º, n.º 4).

### (3) Ajustamento dos índices de vencimento

Na sequência da criação das duas novas categorias na carreira do pessoal de investigação criminal, foi aditado à carreira o índice de vencimento do investigador criminal, e ajustados, consequentemente, os índices das categorias superiores dela constantes. Ao mesmo tempo, foi ainda aditado o índice remuneratório da categoria de inspector chefe. Os índices de vencimento de cada categoria podem ser consultados no mapa I anexo à proposta de lei.

<sup>11</sup> Página 7 da nota justificativa que acompanha a proposta de lei.



A proposta de lei também procede ao aumento dos índices remuneratórios da carreira de adjunto-técnico de criminalística. Segundo o proponente: “(...) [é] ajustado o índice de vencimento do adjunto-técnico de criminalística, adicionando-se 20 pontos aos índices do 1.º grau ao 5.º grau de todos os escalões actuais, com um acréscimo entre 4,04% e 7,69% (...)”<sup>12</sup>. Os vencimentos de cada categoria, ajustados pela proposta de lei, podem ser consultados no mapa IV anexo à proposta de lei.

A Comissão, atendendo à justificação do proponente, não levantou objecções quanto à sugerida actualização dos índices de vencimento.

### 3. *Dispensa de publicação de actos*

A dispensa de publicação de determinados actos no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* foi uma outra matéria da proposta de lei que mereceu igual atenção da Comissão. Segundo os esclarecimentos do proponente, devido à confidencialidade que alguns trabalhos da Polícia Judiciária requerem aquando da sua execução, e por forma a assegurar a sua conclusão, é necessário prever a dispensa da regra geral de publicação de certos actos. De acordo com a lei, o recrutamento e a nomeação dos funcionários públicos devem ser publicados no *Boletim Oficial*, incluindo os dados de identificação dos candidatos.

Aquando da discussão da proposta de lei com o proponente, alguns membros da

<sup>12</sup> Página 10 da nota justificativa que acompanha a proposta de lei.

ca  
A  
E  
林  
A  
B  
CS  
J



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Comissão colocaram dúvidas sobre a previsão da dispensa de publicação de actos, questionando sobre a sua aplicabilidade na prática. Em resposta, o proponente esclareceu que: “(...) a dispensa da publicação dos dados de funcionários que desempenham funções confidenciais no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau (...) visa apenas proteger a segurança das pessoas, o ingresso e a progressão do pessoal dessas carreiras também têm que satisfazer aos requisitos previstos na lei e em conformidade os procedimentos legais, sem nenhuma diferença”<sup>13</sup>. Discutida a questão, a Comissão entendeu que se deveria consagrar expressamente no articulado os pressupostos para a aplicação da dispensa de publicação, no sentido de limitar, através de factos objectivos, o alargamento do seu âmbito de aplicação. O proponente, ouvidas as opiniões, concordou em ser adequado aditar ao âmbito de aplicação a expressão “quando razões de segurança do pessoal ou de necessidade de desempenho de funções especiais” (artigo 28.º, n.º 1).

#### **4. Regras de transição de pessoal nas carreiras**

As regras de transição de pessoal, previstas na proposta de lei, aplicam-se às carreiras do pessoal de investigação criminal e de adjunto-técnico de criminalística, bem como às duas carreiras da área de ciências forenses (técnico superior e técnico). No caso das duas primeiras carreiras, trata-se da transição de pessoal de carreiras da mesma natureza, isto é, o pessoal das carreiras especiais em vigor transita para as carreiras especiais previstas na presente proposta de lei, enquanto no último caso está em causa a transição do pessoal das carreiras gerais em vigor para as carreiras especiais criadas pela presente proposta de lei.

<sup>13</sup> Discurso de apresentação da proposta de lei pelo Secretário para a Segurança durante a reunião plenária da Assembleia Legislativa no dia 20 de Janeiro de 2020.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A transição do pessoal das actuais carreiras gerais para as carreiras especiais tem como vantagem o preenchimento imediato da base de pessoal das carreiras de ciências forenses da Polícia Judiciária. Para além disso, a integração desse pessoal nas carreiras especiais pode ainda contribuir, nos termos da proposta de lei, para a exigência de uma maior capacidade profissional para efeitos de acesso, assegurando deste modo que o pessoal transitado tenha as devidas capacidades profissionais para melhor desempenhar as suas funções.

**5. Regime de trabalho do pessoal de carreiras especiais**

Relativamente às quatro carreiras especiais da proposta de lei, isto é, as carreiras do pessoal de investigação criminal, de técnico superior de ciências forenses, de técnico de ciências forenses e de adjunto-técnico de criminalística, a versão inicial da proposta de lei previa um regime de trabalho diferenciado para o pessoal da carreira especial de investigação criminal, atribuindo-lhe o direito a uma remuneração suplementar mensal, como compensação pelo tempo de trabalho com duração superior a 44 horas semanais (artigo 22.º, n.º 1 da versão inicial da proposta de lei). Quanto ao pessoal das restantes três carreiras especiais, é-lhe aplicável o regime geral da função pública, nomeadamente, as disposições relacionadas com a duração de trabalho e o trabalho por turnos (artigo 21.º, n.ºs 2 e 3 da versão inicial da proposta de lei).

No entanto, em sede de discussão na especialidade, o proponente sugeriu retirar da proposta de lei os normativos referentes à mencionada remuneração suplementar, visto que,

ca  
A  
GE  
林  
A  
A  
B  
CS  
✓



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

sob a tutela do Secretário para a Segurança, para além da Polícia Judiciária, está ainda o Corpo de Polícia de Segurança Pública, entre outros serviços e, para além disso, cada serviço regula, através de diferentes diplomas legais e de forma independente, a remuneração suplementar, por isso, decidiu-se, por fim, inserir as referidas normas numa outra lei vigente<sup>14</sup>, para efeitos de uma regulação uniformizada..

Quanto à aplicação do regime geral, a Comissão entende que, ao nível técnico-legislativo, esta previsão pode ser concretizada através da disposição supletiva, pelo que não é necessário consagrar no Capítulo V uma norma própria para o efeito.

Pelas razões expostas, o proponente decidiu propor a eliminação do Capítulo V da versão inicial da proposta de lei [este capítulo tinha dois artigos, o artigo 21.º (Regime de trabalho do pessoal das carreiras especiais) e o artigo 22.º (Remuneração suplementar)]. A Comissão concordou com a proposta de eliminação apresentada pelo proponente.

Para além das principais alterações acima referidas, a Comissão manifestou ainda a sua concordância em relação a outras disposições ou alterações da proposta de lei.

#### **IV – Análise na especialidade**

A análise efectuada na Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 119.º do

<sup>14</sup> Lei n.º 8/2012 (Remunerações acessórias das forças e serviços de segurança). A proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 8/2012 - Remunerações acessórias das forças e serviços de segurança” já entrou na fase de apreciação e análise na especialidade na Assembleia Legislativa.

la  
A  
9  
A  
A  
A  
A  
A  
A



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ca

杏

Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

任

**Artigo 1.º - Objecto**

Procedeu-se, ao nível técnico-legislativo, ao ajustamento do conteúdo do objecto, que diz respeito à regulamentação do regime das carreiras especiais da Polícia Judiciária, distinguindo-o assim do regime geral previsto na lei da função pública.

Ar

**Artigo 2.º - Especificidade**

Este artigo é novo e o seu conteúdo derivou do artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei. Neste artigo, prevê-se, de forma expressa, que são quatro as carreiras especiais específicas da Polícia Judiciária, a saber: a carreira do pessoal de investigação criminal; a carreira de técnico superior de ciências forenses; a carreira de técnico de ciências forenses e a carreira de adjunto-técnico de criminalística.

任

CS

✓

**Artigo 3.º - Categoria**

Este artigo corresponde ao artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei, porém, a sua redacção foi melhorada.

**Artigo 4.º - Conteúdo funcional**

Este artigo corresponde ao artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei. Neste artigo, foram apenas introduzidas alterações necessárias na redacção da versão em língua chinesa, para se prever, em linguagem mais precisa, a alínea 1) do seu n.º 1, alterando a palavra chinesa “領導” (dirigir), uma vez que a versão inicial referia que incumbia ao inspector



chefe, ao inspector de 1.ª classe e ao investigador criminal chefe “dirigir”, passando para “帶領”, na versão final, visto que estas categorias pertencem à mesma carreira e entre eles não existe, no sentido da administração pública, a relação de dirigir e de ser dirigido.

### **Artigo 5.º - Cursos de formação para ingresso**

Este artigo resultou da integração dos conteúdos dos artigos 4.º, 7.º e 8.º da versão inicial da proposta de lei. A epígrafe do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei era “Ingresso e acesso”. Numa perspectiva técnico-legislativa, o ingresso e o acesso são dois níveis diferentes. O primeiro diz respeito àqueles que ainda não têm a qualidade de trabalhador da função pública, e o último, àqueles que já detêm esta qualidade, por isso a versão inicial não satisfazia, assim, os requisitos técnico-legislativos. Por fim, acabou-se de se regulamentar a matéria de ingresso neste artigo da proposta de lei.

Prevêem-se, expressamente, nos n.º 3 e n.º 4 deste artigo, os requisitos legais para candidatura às categorias de inspector e investigador criminal.

Prevê-se, de forma concentrada, nos outros números deste artigo, a matéria da frequência necessária dos cursos de formação antes do ingresso.

### **Artigo 6.º - Formando estagiário**

Este artigo resultou da integração dos conteúdos dos artigos 8.º e 24.º da versão inicial da proposta de lei.

A epígrafe utilizada neste artigo contribui para indicar as características da qualidade dos candidatos durante a frequência dos cursos de formação.

ca  
李  
任  
林  
A  
C  
C  
✓



ca

李

任林

Am  
B

CS

✓

### Artigo 7.º - Estágio

Este artigo corresponde ao artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei. Ao nível de conteúdo, aditou-se a regulamentação respeitante à atribuição da qualidade de inspector estagiário ou de investigador criminal estagiário. Tal qualidade de estagiário difere da qualidade de formando estagiário dos cursos de formação, prevista no artigo 5.º, não obstante os “cursos de formação” e os “estágios” serem fases legais obrigatórias antes do ingresso.

### Artigo 8.º - Ingresso

O conteúdo deste artigo proveio, principalmente, dos n.º 3 e n.º 7 do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei. Porém, aditou-se a esta norma os conteúdos do n.º 1, com vista a clarificar a existência das duas situações para o ingresso na carreira do pessoal de investigação criminal, isto é, o respectivo ingresso não se limita a começar, necessariamente, a partir da categoria mais básica, pois, em caso de cumprimento dos requisitos legais, pode ingressar-se a partir de determinado grau da categoria superior da carreira, isto é, ingressar-se na categoria de inspector de 2.ª classe referida na proposta de lei, podendo ser dispensado o procedimento de promoção no acesso àquela categoria e, deste modo, o ingresso nesta categoria ocorrer, directamente, através do procedimento de candidatura.

### Artigo 9.º - Progressão

Este artigo corresponde ao artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei.

### Artigo 10.º - Acesso



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

As disposições deste artigo derivaram, principalmente, do conteúdo do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei. A respectiva redacção foi já melhorada ao nível técnico-legislativo.

**Artigo 11.º - Cursos de formação para acesso**

Trata-se de um novo artigo. A abordagem legislativa é coerente com os fundamentos da frequência necessária de cursos de formação antes do ingresso, com o desejo de que os conhecimentos e a competência profissional do respectivo pessoal sejam actualizados e reforçados por via de cursos de formação. Através da disposição deste artigo, deixou-se clara a disponibilização de cursos de formação específicos no processo de acesso para as três categorias da carreira do pessoal de investigação criminal.

**Artigo 12.º - Categoria**

Este artigo corresponde ao artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei.

**Artigo 13.º - Áreas funcionais**

Este artigo corresponde ao artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei.

**Artigo 14.º - Conteúdo funcional da carreira de técnico superior de ciências forenses**

Este artigo corresponde ao artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei.

**Artigo 15.º – Conteúdo funcional da carreira de técnico de ciências forenses**

Este artigo corresponde ao artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei.

ca  
李  
任林  
阿  
阿  
C  
J



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ca

**Artigo 16.º – Ingresso**

Este artigo corresponde ao artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei. No entanto, no n.º 3 deste artigo aditou-se a expressão “prestação de provas”, para indicar expressamente que a admissão ao estágio se faz por concurso de prestação de provas.

Por razões de sistematização legislativa, o conteúdo previsto no n.º 7 deste artigo na versão inicial da proposta de lei foi recolocado no artigo 17.º da proposta de lei.

**Artigo 17.º – Estágio**

Este artigo foi aditado e resulta da conjugação entre o n.º 3 do artigo 24.º e o n.º 7 do artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei.

Do ponto de vista da ordem dos artigos e da lógica legislativa, a proposta de lei deve ter, à semelhança das carreiras do pessoal de investigação criminal, uma disposição autónoma sobre o estágio, que fica num lugar adequado entre os artigos de ingresso e acesso.

**Artigo 18.º – Progressão**

Este artigo corresponde ao artigo 15.º da versão inicial da proposta de lei.

**Artigo 19.º – Acesso**

Este artigo corresponde ao artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei.

**Artigo 20.º – Categoria**

Este artigo corresponde ao artigo 16.º da versão inicial da proposta de lei. A redacção

8

9

林

Am

10

B

es

✓



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

foi apenas aperfeiçoada.

**Artigo 21.º – Conteúdo funcional**

Este artigo corresponde ao artigo 17.º da versão inicial da proposta de lei.

**Artigo 22.º – Ingresso**

Este artigo corresponde ao artigo 18.º da versão inicial da proposta de lei. No entanto, por razões de sistematização legislativa, o conteúdo do n.º 6 do artigo 18.º foi recolocado no artigo 23.º da proposta de lei.

**Artigo 23.º – Estágio**

Este artigo é novo e resulta da integração do conteúdo do n.º 3 do artigo 24.º e do n.º 6 do artigo 18.º da versão inicial da proposta de lei.

Do ponto de vista da ordenação e lógica legislativa, a proposta de lei deve, tal como acontece com as carreiras do pessoal de investigação criminal, técnico superior de ciências forenses e técnico de ciências forenses, ter uma disposição autónoma de estágio e, quanto à ordem dessa disposição, deve ser precedida do artigo sobre o ingresso.

**Artigo 24.º – Progressão**

Este artigo corresponde ao artigo 20.º da versão inicial da proposta de lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several initials below it.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ca  
李  
林  
Ar  
B  
CS  
✓

**Artigo 25.º – Acesso**

Este artigo corresponde ao artigo 19.º da versão inicial.

**Artigo 26.º – Extensão da aplicação dos direitos e deveres aplicáveis ao estagiário**

Este artigo foi aditado. O respectivo conteúdo resulta dos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º da versão inicial da proposta de lei.

**Artigo 27.º – Plano e orientadores de estágio**

Este artigo corresponde ao artigo 25.º da versão inicial da proposta de lei.

**Artigo 28.º – Dispensa da publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau**

Este artigo corresponde ao artigo 23.º da versão inicial da proposta de lei. No entanto, procedeu-se às necessárias alterações e melhorias sobre o n.º 1. No n.º 1 do artigo, em primeiro lugar, indica-se expressamente os pressupostos da aplicação do artigo em causa, ou seja, “razões de segurança do pessoal ou de necessidade de desempenho de funções especiais”. Por outro lado, foram ainda indicados, de forma concreta, através da norma, os sujeitos que obtêm a dispensa da publicação dos dados de identificação. O aditamento do respectivo conteúdo torna a aplicação do artigo mais objectiva e clara.

**Artigo 29.º – Prorrogação automática do período de estágio**

Este artigo corresponde ao artigo 26.º da versão inicial da proposta de lei. Na proposta de lei, foi estabelecido este artigo para proteger os estagiários, uma vez que existe



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

necessariamente uma situação em que o estágio terminou, mas os resultados da avaliação final ainda não passaram a definitivos.

Tendo em conta que a intenção inicial deste artigo era proteger todo o pessoal de estágio, o n.º 2 do artigo 26.º da versão inicial da proposta de lei não exprimia adequadamente essa intenção original legislativa. Assim sendo, alterou-se a expressão “o período de estágio prorroga-se automaticamente até à data da respectiva tomada de posse” para a actual redacção da proposta de lei que é “o período de estágio prorroga-se automaticamente até à data do respectivo ingresso”. A adopção da expressão “data do respectivo ingresso” abrange situações de contratação de pessoal que não pertence ao quadro.

**Artigo 30.º – Regras de transição do pessoal da carreira do pessoal de investigação criminal**

Este artigo corresponde ao artigo 27.º da versão inicial da proposta de lei, mas foram feitas as benfeitorias necessárias à redacção dos vários números do artigo, bem como a alteração de termos e expressões inexactos. Por exemplo, a frase “mantém-se na respectiva carreira de origem antes da sua transição para a nova carreira”, na versão inicial da proposta de lei, passou a “antes da sua transição para a carreira constante do mapa 1, transita para a categoria e o escalão correspondentes da carreira constante do mapa 5” (n.º 5). Do ponto de vista jurídico, após a entrada em vigor da proposta de lei, serão revogadas todas as disposições do Decreto-Lei n.º 26/99/M vigente, incluindo a matéria das carreiras.

**Artigo 31.º – Regras de transição do pessoal de outras carreiras**

Este artigo corresponde ao artigo 28.º da versão inicial da proposta de lei, no entanto, a epígrafe foi alterada, uma vez que os técnicos superiores e técnicos de ciências forenses, que

ca  
A  
9E  
林  
A  
A  
B  
CS  
✓



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

actualmente exercem funções na Polícia Judiciária (PJ), pertencem à carreira geral, por isso, a utilização, na versão inicial, da expressão “regras de transição do pessoal inserido nas carreiras *especiais*” não estava correcta.

**Artigo 32.º – Formalidades da transição**

Este artigo corresponde ao artigo 29.º da versão inicial da proposta de lei. Procedeu-se apenas à melhoria da redacção.

**Artigo 33.º – Efeitos da transição**

Este artigo corresponde ao artigo 30.º da versão inicial da proposta de lei.

**Artigo 34.º – Salvaguarda de direitos**

Este artigo corresponde ao artigo 31.º da versão inicial da proposta de lei, mas os números do artigo aumentaram. O conteúdo dos n.ºs 1 e 2 resulta do n.º 1 do referido artigo da versão inicial da proposta de lei, após a respectiva conjugação, com vista a distinguir claramente as diferentes situações de ingresso e acesso.

**Artigo 35.º – Encargos**

Este artigo corresponde ao artigo 32.º da versão inicial da proposta de lei.

**Artigo 36.º – Anexos**

Trata-se de uma norma aditada, cujo objectivo é, através de uma norma uniformizada, evitar a reutilização da expressão “fazem parte integrante da mesma” sempre que, pela

ca  
A  
g  
林  
A  
B  
C  
D



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

primeira vez, surja, em diversos capítulos, a referência aos mapas.

### **Artigo 37.º – Diplomas complementares**

Este artigo corresponde ao conteúdo constante do n.º 1 do artigo 33.º da versão inicial da proposta de lei, mas a redacção foi aperfeiçoada.

### **Artigo 38.º – Regime supletivo**

Trata-se de um artigo aditado. Tal resulta do n.º 2 do artigo 33.º da versão inicial da proposta de lei. Na versão inicial, as disposições misturavam-se em diferentes matérias, por isso, foi mais adequado separá-las, ao nível técnico-legislativo, em artigos diferentes.

### **Artigo 39.º – Revogação**

Este artigo corresponde ao artigo 34.º da versão inicial da proposta de lei, mas foram feitas alterações necessárias ao respectivo conteúdo, nomeadamente, quanto à remuneração suplementar que não será objecto de revogação pela presente proposta de lei, e a respectiva razão foi devidamente explicada na parte da análise na generalidade.

### **Artigo 40.º – Entrada em vigor**

Este artigo corresponde ao artigo 35.º da versão inicial da proposta de lei. Na versão inicial da proposta de lei, previa-se: “a presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação”. No entanto, durante a discussão na especialidade da proposta de lei, o proponente afirmou que era necessário tempo suficiente para evitar as dificuldades práticas

ca

李

林

Ar

13

es

✓



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

decorrentes da aplicação da proposta de lei, nomeadamente, quanto à conclusão e entrada em vigor dos diplomas complementares, razão pela qual se solicitou à Comissão a alteração da norma que regula a entrada em vigor da proposta de lei. O proponente propôs: “a presente lei entra em vigor no dia 12 de Outubro de 2020”, e a Comissão aceitou a proposta de alteração do proponente.

### V – Conclusão

Apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- a) É de parecer que a presente proposta de lei reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação na especialidade, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa;
- b) Mais sugere que, na reunião plenária o Governo seja convidado a fazer-se representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Macau, 28 de Agosto de 2020.

A Comissão,

W

8

96  
林

Am  
B  
C

✓



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Ho Ion Sang  
(Presidente)

Ma Chi Seng  
(Secretário)

Au Kam San

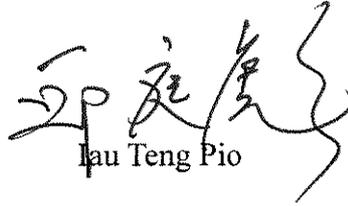
Lei Cheng I

Song Pek Kei

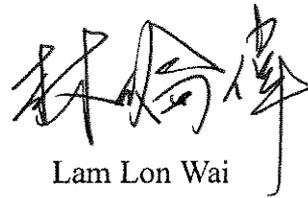
Ip Sio Kai

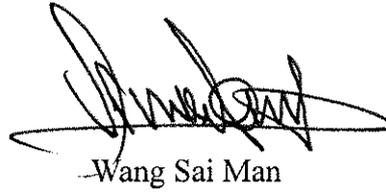


澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

  
Lau Teng Pio

  
Fong Ka Chio

  
Lam Lon Wai

  
Wang Sai Man

